



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.010283/2006-69
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2001-000.689 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARINO DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contém obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE INIDONEIDADE NA CONDUTA DO CONTRIBUINTE.

Se nos autos há indicação que os pagamentos pelo contribuinte ao plano de saúde foram efetuados, e não há inidoneidade na conduta do contribuinte, erros da empresa emissora dos documentos não afastam a possibilidade de dedução de despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de voto, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, mantendo inalterado o resultado do julgamento. Vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que não lhe acolheu.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão nº 2001-000.133, de 30 de novembro de 2017, proferido por esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção, que deu provimento ao Recurso Voluntário, cuja ementa abaixo:

DESpesas MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

DESpesas MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE INIDONEIDADE NA CONDUTA DO CONTRIBUINTE.

Se nos autos há indicação que os pagamentos pelo contribuinte ao plano de saúde foram efetuados, e não há inidoneidade na conduta do contribuinte, erros da empresa emissora dos documentos não afastam a possibilidade de dedução de despesas médicas. Destacamos, também, passagens dos Embargos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

Destacamos, também, passagens dos Embargos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

I – OBSCURIDADE QUANTO À EXTENSÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO

(...) Entretanto, exsurge dúvida quanto à extensão do provimento, se parcial ou total.

O Colegiado, entretanto, nada falou sobre as seguintes despesas médicas declaradas pelo contribuinte e glosadas pela autoridade fiscal:

- Ouroclin Assistência Médica S/C Ltda: R\$ 3.750,00 - Clínica de Repouso Curitiba: R\$ 5.450,00 - Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná: R\$ 11.180,00 Nesse contexto, faz-se mister que a Turma ora embargada se manifeste para esclarecer seu posicionamento, declinando as razões de convencimento para o aceite ou não das despesas declaradas e, conseqüentemente, explicitando o alcance do provimento do recurso.

II – OMISSÃO QUANTO ÀS RAZÕES APONTADAS PELA DRJ PARA NÃO ACATAR AS DESPESAS MÉDICAS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE

Noutro giro, observa-se que o Colegiado restou omissivo ao não se manifestar sobre as relevantes razões declinadas pela DRJ para não acatar as despesas declaradas pelo contribuinte.

Nesse contexto, faz-se mister que o Colegiado se manifeste para esclarecer se, no seu posicionamento, as razões declinadas pela DRJ são suficientes ou não para manter a glosa fiscal.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator,

Os embargos de Declaração pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), apresentados tempestivamente, contra Acórdão nº 2001-000.133, apontando obscuridade quanto à extensão do provimento, e omissão ao não se manifestar sobre as relevantes razões declinadas pela DRJ.

Constou no Despacho de Admissibilidade uma ideia importante, que embasou a aceitação dos embargos, para que na turma, com transparência, se rediscutisse os problemas apontados:

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

Reexaminamos o processo, e os fundamentos da decisão anterior. Para dirimir dúvidas, acataremos os embargos para esclarecer os vícios apontados, e comentaremos cada assunto, repetindo passagens do acórdão embargado, adicionando explicações do que havia sido decidido, em relação a esses problemas:

Esclarecemos que o provimento ao recurso se refere às despesas médicas que constam do recurso voluntário, quais sejam: Ernesto Bernardo Michel (R\$ 7.500,00), e junto à Proclin (R\$ 5.010,00), Ouroclin (R\$ 3.750,00).

As despesas da Clínica de Repouso Curitiba, R\$ 5.450,00; e Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná, R\$ 11.180,00, já não foram litigadas na impugnação, conforme menciona o acórdão de impugnação:

Quanto às despesas relativas à Clínica de Repouso Curitiba (R\$ 5.450,00) e ao Instituto de Medicina do Paraná (R\$ 11.180,00), o interessado não apresenta qualquer comprovação e até admite essas glosas, conforme declaração retificadora apresentada em 26/12/2005 (fls. 35/38).

Em relação às despesas às quais foi dado provimento, reforçamos que o entendimento expresso no acórdão embargado, refere-se ao lançamento, conforme consta do acórdão:

"(...) a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como se trata do documento normal de comprovação, para que sejam glosados devem ser apontados indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade, ou de conduta inidônea do contribuinte, o que não ocorreu."

Observe-se que argumentos do acórdão de impugnação foram examinados, mas não necessitam ser rebatidos, principalmente se o fundamento da segunda instância entendeu pela insuficiência ou falha no lançamento. Também se aponte que fundamentos adicionais, além do que foi disposto no lançamento original, se constituem em inovação, cerceando direito de defesa, suprimindo instância. Se o lançamento fundamentou a recusa a documentos nos argumentos a, b ou c; não se pode em instâncias de julgamento recusar-se documentos por x,y ou z, nem em primeira, nem em segunda instância. Além disso, a decisão de segunda instância reexamina o lançamento, em relação ao que o recurso voluntário litiga. Trata-se de um novo julgamento. Tanto o acórdão de impugnação como o de recurso voluntário devem se restringir à legislação e aos fundamentos apontados no lançamento. O recurso voluntário pode solicitar reexame do lançamento e ignorar o acórdão de impugnação. Superados os problemas apontados no lançamento não podem ser colocados outros problemas, novos argumentos, nas instâncias seguintes.

Aproveitamos os embargos para esclarecer especificamente a aceitação do recibo da Ouroclin (R\$ 3.750,00), para o qual a fundamentação do lançamento se restringiu a falta de comprovação do efetivo desembolso dos valores e bloco de notas com emissão em 06/03/1997. Os argumentos utilizados para a Proclin valem, para a Ouroclin, e foram os seguintes:

"Os problemas indicados nos documentos (emissão de recibos por empresa, notas fiscais em datas posteriores, indicação de serviço hospitalar) concernem, em nosso entendimento em problemas documentais da empresa. Na documentação do processo, há indicação que os pagamentos pelo contribuinte ao plano de saúde foram efetuados, apesar da existência de problemas nos documentos. Considerando que a empresa é prestadora de planos de saúde, existe indicação dos pagamentos, não foi demonstrado que o contribuinte agiu de maneira inidônea, entendemos que essa despesa médica deve ser restabelecida, e não há, portanto, aplicação de multa."

Em relação aos documentos de Ernesto Bernardo Michel (R\$ 7.500,00), tratamos no acórdão, assim:

No caso dos recibos de R\$ 7.500,00 de dentista a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, não foi acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas. O lançamento limitou-se a indicar a falta de carimbo do profissional, problema documental que pode ser contornado, do ponto de vista da prova, por inúmeras maneiras, sendo que nos recibos acostados no processo já consta tal carimbo.

Adicione-se ao acórdão embargado, aos fundamentos do voto, os comentários feitos.

Conclusão

Em face do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sanando os vícios apontados no acórdão, indicando claramente o alcance do litígio, e reitero o voto por dar provimento ao recurso voluntário, aceitando as despesas médicas indicadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator